

PORTARIA CONJUNTA SEAMA/IEMA Nº 015-R, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece a lista dos táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação no estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA** e o **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA**, no uso das suas atribuições que lhes confere o art.98, inciso II, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 394, de 06 de novembro de 2007, que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 489, de 26 de outubro de 2018, que define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica;

CONSIDERANDO a Resolução Conama nº 487, de 15 de maio de 2018, que define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 006, de 03 de agosto de 2017, que estabelece normas, critérios e procedimentos para a Criação Amadorista de Passeriformes Silvestres Nativos no Estado do Espírito Santo.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer a lista dos táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação no estado do Espírito Santo.

§ 1º A lista de que trata o *caput* deste artigo consta no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Em caso de publicação de lista de táxons da fauna silvestre que poderão ser criadas com a finalidade de animal de estimação pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - Conama ou por órgão ambiental federal competente, o Anexo I desta Portaria, assim como os critérios de revisão da lista, serão automaticamente revogados, passando o estado a adotar ao estabelecido por aquele órgão.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - animal de estimação: espécime da fauna silvestre ou da fauna exótica adquirida com finalidade de companhia, em criadouros ou empreendimentos comerciais legalmente autorizados ou mediante importação autorizada;

II - Certificado de Origem: documento que certifica a origem ambiental legal de espécime da fauna silvestre e da fauna exótica;

III - criadouro comercial: empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou da fauna exótica, para fins de alienação de espécimes;

IV - empreendimento: criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna exótica e da fauna silvestre;

V - empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica: empreendimento comercial com finalidade de alienar animais da fauna silvestre e da fauna exótica vivos, provenientes de criadouros legalmente autorizados, sendo-lhe vedada a reprodução;

VI - fauna doméstica: espécies da fauna declarados pelo Poder Público, por meio de ato normativo, como dispensados de autorização relativa à gestão de fauna silvestre e exótica que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas ou comportamentais em estreita dependência do homem;

VII - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

VIII - fauna silvestre: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

IX - geração F1: espécimes provenientes do cruzamento de espécimes matrizes, em criadouro comercial;

X - geração F2: espécimes provenientes do cruzamento de espécimes da geração F1, em criadouro comercial;

XI - matriz: espécime da fauna silvestre proveniente da captura autorizada em vida livre; ou depositado pelos órgãos ambientais competentes; ou oriundos da criação amadorista de passeriformes; ou geração F1 dos táxons constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção como Criticamente Ameaçados (CR), podendo ou não ser utilizado para fins reprodutivos na criação *ex situ*, sendo proibida sua alienação;

XII - não matriz: espécime da fauna silvestre nascido em criadouro comercial devidamente autorizado e passível de alienação, podendo ou não ser utilizado para fins reprodutivos na criação *ex situ*;

XIII - táxon: unidade de classificação científica dos seres vivos, que inclui: ordem, família, gênero, espécie, subespécie, clado, entre outras;

XIV - tutor: pessoa física, consumidor final, que mantém a tutela de um animal de estimação, conceituado no inciso I deste artigo.

Art. 3º Fica permitida a criação e comercialização dos táxons da fauna exótica para fins de uso como animais de estimação no Estado do Espírito Santo somente daqueles cuja importação é permitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para essa finalidade, considerando ainda as restrições estabelecidas pelos Apêndices I e II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

§ 1º Com a publicação de Resolução do Conama ou norma específica do Ibama referente ao estabelecimento de táxons da fauna exótica que poderão ser criados como animais de estimação, deverá ser adotada aquela regulamentação.

§ 2º A partir da publicação desta Portaria, fica proibida a venda ou compra de animais das espécies exóticas cuja importação não é autorizada pelo Ibama.

CAPÍTULO I DA REVISÃO DO ANEXO I

Art. 4º O prazo mínimo para revisão da lista do Anexo I desta Portaria será de 04 (quatro) anos, a partir de sua publicação, que deverá contar com a avaliação obrigatória dos táxons.

§ 1º As instituições externas ao Iema poderão solicitar revisão dos táxons de que trata esta Portaria, considerando o prazo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, desde que apoiadas em embasamento técnico-científico.

§ 2º A revisão da lista de que trata o *caput* deverá ocorrer mediante consulta em referências bibliográficas, documentos oficiais e consulta a especialistas no táxon ou no grupo taxonômico.

Art. 5º A revisão da lista do Anexo I desta Portaria deverá levar em consideração de no mínimo os seguintes critérios técnicos para cada táxon:

I - conhecimentos quanto à biologia, sistemática filogenética, taxonomia e zoogeografia;

II - significativo potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

III - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original no Brasil ou em outros países;

IV - possibilidade de identificação individual, conforme Resolução Conama nº 487/2018, ou outra que venha a substituir;

V - grau de ameaça de extinção, segundo as listas estadual e nacional de espécies ameaçadas;

VI - significativo potencial de riscos à saúde humana;

VII - significativo potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

VIII - risco de os espécimes serem abandonados ou de fuga;

IX - condição de adaptabilidade do táxon para a situação de cativeiro como animal de estimação;

X - bem-estar em cativeiro, de acordo com os 5 (cinco) domínios estabelecidos pela Estratégia Mundial de Bem-Estar Animal dos Zoológicos e Aquários da Associação Mundial de Zoológicos e Aquários (Waza);

XI - disponibilidade de identificação genética em escala comercial;

XII - sucesso reprodutivo em cativeiro.

Parágrafo único. Na revisão da lista, os táxons deverão ser avaliados até o nível de subespécie, quando existir, bem como ser apontado o potencial de hibridação da espécie, quando possível.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO COMERCIAL Seção I

Dos novos criadouros comerciais

Art. 6º O estabelecimento de novos criadouros comerciais dos táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação depende da emissão da Autorização de Manejo de Fauna e da Licença Ambiental ou sua Dispensa, conforme legislação vigente a época.

Parágrafo único. Somente serão autorizados novos criadouros comerciais da fauna silvestre para os táxons constantes do Anexo I desta Portaria.

Art. 7º Criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna exótica e fauna doméstica que pretendam criar táxons da fauna silvestre deverão apresentar no Plano de Trabalho o manejo que aponte a independência no trato dos animais da fauna silvestre.

Parágrafo único. O trato de que trata o *caput* envolve a separação locacional de recintos, devendo aqueles da criação de táxons da fauna silvestre serem isolados dos da criação de táxons da fauna doméstica e exótica, assim como deverá ser separada a mão-de-obra e equipamentos de manejo e alimentação dos animais.

Art. 8º Os empreendimentos que mantiverem em seu plantel táxons da família Psittacidae devem ter o controle sanitário de clamidiose, doença da dilatação proventricular e circovirose, devendo notificar em caso de suspeita ou ocorrência das doenças citadas neste artigo.

§ 1º. No caso da publicação de protocolos sanitários pelo Poder Público ou pelo Conselho de Medicina Veterinária, os criadouros e os estabelecimentos comerciais de qualquer táxon deverão adotá-los como procedimentos obrigatórios.

§ 2º. Considerando as publicações científicas, o surgimento de novas variantes ou cepas, a alteração do perfil epidemiológico nacional e internacional das doenças e seu impacto para a Saúde Única ou "Uma Só Saúde", ou sempre que o interesse público se impuser, o Iema poderá rever a lista de doenças dispostas nesta Portaria.

Art. 9º Não será autorizada a criação de táxons da fauna silvestre, com a finalidade de animais de estimação:

I - em edificações nas quais sejam criados táxons da fauna exótica ou da fauna doméstica;

II - para criador amadorista de passeriforme, a exceção do que trata o art. 12 desta Portaria;

III - em local onde haja empreendimento de categoria de criação não tratada nesta normativa, onde seja criado táxon igual ao solicitado;

IV - que não possuam a identificação genética em laboratório credenciado pelo Iema ou por órgão Federal competente;

Art. 10. É proibido o cruzamento ou manipulação genética para a criação de híbridos interespecíficos, mesmo no caso de subespécies.

Seção II Da formação do plantel

Art. 11. Novos criadouros comerciais da fauna silvestre poderão adquirir espécimes dos táxons dispostos no Anexo I desta Portaria para formação de plantel oriundos de:

I - outros criadouros comerciais autorizados;

II - depósito pelos órgãos ambientais competentes, inclusive os provenientes da criação amadorista de passeriformes;

III - apanha autorizada na natureza;

§ 1º Os espécimes destinados por órgãos ambientais competentes, da apanha autorizada na natureza ou oriundos da criação amadorista de passeriformes não poderão ser alienados de nenhuma forma, sendo depositados como matrizes quando do cadastramento no plantel, desempenhando ou não a função de fonte reprodutiva do criadouro.

§ 2º As matrizes reprodutivas poderão ser alienadas apenas nos casos em que os animais tenham nascido em cativeiro comercial e deverão ser depositadas como "não matriz" no cadastramento do plantel;

§ 3º O depósito por órgãos ambientais deve ser previamente autorizado pelo Iema;

§ 4º A apanha de animais na natureza só será autorizada em casos excepcionais, mediante justificativa técnica científica e seguindo ao disposto no art. 12 desta Portaria;

§ 5º Caso o criador amador de passeriforme queira desistir de todo seu plantel, poderá transferir os pássaros para criador comercial, como matrizes, mediante autorização do IEMA, conforme Instrução Normativa nº 006/2017 ou norma que venha a substituí-la.

Art. 12. O criador amadorista de passeriformes, que tenha interesse em se tornar criadouro comercial de táxons da ordem Passeriforme, poderá solicitar junto ao Iema:

I - a mudança de categoria de criação;

II - a autorização de funcionamento de pessoa jurídica, constituída com finalidade de criação comercial de animais da fauna silvestre;

§ 1º No caso da mudança de categoria prevista no *caput*, será realizada a retirada de todo o seu plantel do criador amadorista no sistema Sispas, sendo este depositado no sistema Sisfauna pelo Iema no criadouro comercial de sua propriedade, quando este estiver devidamente autorizado.

§ 2º O criador amadorista de passeriformes de que trata este artigo terá o seu cadastro encerrado no Sispas após a retirada dos espécimes de seu plantel do sistema e migração destes para o sistema Sisfauna.

§ 3º É permitido que o criador amadorista de passeriformes possua um criadouro comercial em mesmo endereço do seu cadastro no Sispas, desde que as espécies contidas na Autorização de Manejo de Fauna Silvestre - AMFS do criadouro comercial sejam diferentes das constantes na Instrução Normativa IEMA nº 06/2017 ou norma que venha a substituí-la.

§ 4º É permitido que o criador amadorista de passeriformes possua um criadouro comercial contendo em sua AMFS as espécies constantes na IN IEMA nº 06/2017 ou norma que venha a substituí-la, desde que em endereço distinto do seu cadastro no Sispas.

§ 5º O criador amadorista de passeriformes, em caso de desistência de seu plantel, poderá solicitar a retirada dos espécimes, cabendo ao Iema a destinação destes, sendo categorizados como matrizes não passíveis de alienação.

§ 6º Espécimes provenientes de criadores amadoristas de passeriformes serão depositados obrigatoriamente como alienados nos criadouros comerciais, ficando os pássaros indisponíveis para qualquer tipo de transação comercial.

§ 7º Fica proibido o depósito de espécimes de criadouros amadoristas de passeriformes com anilhas de federação para criadouros comerciais.

Art. 13. Nos casos em que houver a intenção de apanha na natureza de espécimes ou ovos de táxons da fauna silvestre constantes no Anexo I desta Portaria, o interessado deverá submeter ao Iema projeto de apanha, elaborado por profissional legalmente habilitado, que contenha:

I - estudo sobre a densidade ecológica e relativa do táxon, bem como sua dinâmica populacional, na área de apanha;

II - proposta de monitoramento do impacto da apanha pretendida sobre a população remanescente e a cadeia trófica em que o táxon está inserido;

III - justificativa técnica para apanha na natureza em detrimento da obtenção por meio de outras origens legais;

IV - proposta de apanha pretendida, considerando o quantitativo e a frequência da apanha, o estágio de vida dos espécimes, a taxa de sobrevivência esperada.

Parágrafo único. É vedada a apanha na natureza para formação de plantel de criadouros comerciais com a finalidade de uso como animais de estimação para táxons constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Seção III

Da genotipagem

Art. 14. É obrigatória a realização de identificação genética de todos os espécimes do plantel do criadouro comercial e dos empreendimentos comerciais de animais vivos de táxons da fauna silvestre com finalidade de animais de estimação, devendo obedecer à Resolução Conama nº 487/2018 e ao disposto nesta Portaria.

§ 1º Todas as matrizes do plantel dos antigos e novos criadouros comerciais deverão possuir Certificado de Identidade Genética (CIG).

§ 2º Os espécimes nascidos nos empreendimentos de fauna devem possuir tanto o exame de Certificação de Identidade Genética (CIG) quanto o exame de Confronto ou Comparação de Paternidade.

Art. 15. Para a realização das análises genéticas de que trata o art. 14 desta Portaria deverão ser coletadas duas amostras:

I - amostra a ser encaminhada ao laboratório credenciado pelo Iema ou por órgão federal para realização do exame de identificação genética;

II - amostra a ser encaminhada ao banco de amostras do governo a ser definido pelo Iema ou por órgão federal.

Parágrafo único. A coleta, envio e realização dos exames de identificação genética das amostras correrá às

custas do empreendedor

Art. 16. Os resultados dos exames de identificação genética de que trata o art. 15 ficarão disponíveis ao empreendimento e ao Iema em um banco de dados a ser mantido pelo laboratório credenciado.

§ 1º Havendo dúvida em relação às informações prestadas, o Iema poderá, a qualquer tempo, solicitar ao empreendimento a realização de novos exames de identificação genética.

§ 2º A coleta das amostras de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acompanhada pelo Iema, dependendo da decisão técnica do órgão.

Art. 17. O Iema realizará o credenciamento de laboratórios de análises genéticas para a realização de exames de identificação genética dos espécimes de fauna silvestre dos táxons constantes no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O laboratório de que trata o caput deste artigo deverá utilizar marcadores genético-moleculares que comprovadamente garantam 99,9% de confiabilidade para a distinção dos espécimes de um mesmo táxon, mesmo no caso de parentes próximos (como irmãos ou pais e filhos), assim como para os testes de paternidade.

Seção IV

Da marcação

Art. 18. A marcação dos espécimes dos plantéis dos criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos com a finalidade de animais de estimação deverá obedecer à Resolução Conama nº 487/2018 e ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Todos os animais da fauna silvestre constantes no plantel do empreendimento deverão estar marcados.

Art. 19. A marcação de que trata o art. 18 desta Portaria, deverá ser solicitada por meio da Plataforma Nacional, prevista no art. 7º da Resolução Conama nº 487/2018, quando esta estiver operante.

§ 1º As marcações correrão às custas do empreendedor.

§ 2º Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início de operacionalização da emissão de marcação pela Plataforma Nacional, será vedada a comercialização por criadouros comerciais e por empreendimentos comerciais de animais vivos com marcação diferente daquela emitida.

Art. 20. Até que a Plataforma Nacional passe a gerenciar a solicitação de marcação das aves, a numeração de controle das anilhas deverá ser emitida pelo IEMA e as anilhas deverão seguir o padrão definido no anexo II desta portaria.

Art. 21. Os empreendimentos que criam táxons do Anexo I desta Portaria somente poderão comercializar os espécimes quando estes estiverem marcados, conforme estabelecido nesta norma.

Art. 22. O nascimento dos filhotes nos criadouros comerciais deverá ser declarado no sistema adotado pelo Iema no prazo máximo de 20 (vinte) dias, especificando-se a marcação do pai e da mãe.

§ 1º A marcação dos filhotes deve ser efetuada em até 15 (quinze) dias após o nascimento, devendo-se respeitar o período de desenvolvimento de cada táxon.

§ 2º Em caso de óbito do filhote após a sua marcação, a ocorrência deverá ser registrada no sistema adotado pelo Iema, bem como promover a entrega da marcação ao Iema, sem ressarcimento dos valores pagos.

§ 3º Caso a marcação descrita no § 1º deste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, o fato deverá ser informado imediatamente ao Iema e os filhotes não marcados deverão ser entregues ao Iema após 60 (sessenta) dias de nascidos.

§ 4º Os filhotes não marcados ficam sob total responsabilidade do criadouro até sua entrega ao Iema, durante o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 23. Quando da emissão de marcação pela Plataforma Nacional, o criadouro comercial deverá solicitar a liberação de numeração de anilhas dentro dos limites permitidos em sua Autorização de Manejo de Fauna.

§ 1º No momento da solicitação de anilhas, deverá ser indicado o táxon em que estas serão vinculadas.

§ 2º As anilhas poderão ser utilizadas para marcação de filhotes nascidos no criadouro, válidas por período indeterminado, enquanto estiverem vigentes as regras estipuladas para o padrão de marcação dispostas nesta Portaria.

§ 3º As anilhas deverão ser mantidas no endereço do criatório e devem estar disponíveis em caso de fiscalização.

§ 4º Em caso de não uso ou alteração das normas e regras, as anilhas deverão ser entregues ao Iema sem ressarcimento dos valores pagos.

§ 5º O Iema, a Polícia Militar Ambiental e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, poderão realizar a entrega das anilhas solicitadas no endereço do criatório comercial, mediante verificação do nascimento dos filhotes.

Art. 24. Fica suspensa a autorização para entrega de novas anilhas solicitadas por meio da Plataforma Nacional ao criatório que tiver pendências de quaisquer naturezas junto ao Iema, até a sua efetiva regularização.

Seção V

Da comercialização

Art. 25. A comercialização de espécimes somente poderá ser realizada:

I - a partir da geração F1 - para os táxons constantes no Anexo I desta Portaria;

II - a partir da geração F2 - para os táxons constantes no Anexo I desta Portaria e nas listas oficiais da fauna ameaçada de extinção como Criticamente Ameaçados (CR), estadual e/ou nacional, e do Apêndice I da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites);

III - de não matrizes: animais nascidos em criadouros comerciais devidamente autorizados que desempenham ou não a função de fontes reprodutoras .

Art. 26. No caso de os táxons constarem em uma das listas oficiais de fauna ameaçada de extinção, o criadouro comercial deverá participar de programas de conservação da fauna silvestre, caso existam, podendo ser solicitada a disponibilização de até 20% (vinte por cento) dos animais nascidos de espécies em situação de risco eminente de extinção (Criticamente Ameaçados e Extintos na Natureza), quando solicitado pelo órgão ambiental, em quantidade e periodicidade acordada entre as partes.

Art. 27. Fica vedada a compra e a venda de espécimes dos táxons constantes no Anexo I desta Portaria no Estado do Espírito Santo sem a realização de identificação genética e a marcação para animais nascidos a partir da publicação desta Portaria, conforme definido nesta norma.

Art. 28. A transferência entre empreendimentos deverá ser realizada por meio do sistema eletrônico adotado pelo Iema.

Parágrafo único. Caso o espécime seja proveniente de estado cujo sistema ainda não está integrado ao sistema adotado pelo Iema, será permitida a transferência fora do sistema, desde que seja apresentada junto ao Iema a documentação comprobatória de origem legal emitida pelo órgão ambiental estadual de origem do espécime.

Art. 29. A venda ao tutor deverá ser realizada mediante cadastro, pelo empreendimento responsável pela comercialização, da Nota Fiscal no sistema eletrônico adotado pelo Iema e emissão do Certificado de Origem.

Art. 30. No momento da venda para o tutor, o criadouro comercial ou o empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre deverá entregar, juntamente à Nota Fiscal e ao Certificado de Origem, Manual do Tutor e Termo de Responsabilidade do Tutor.

§ 1º O Manual do Tutor deverá conter informações sobre a biologia, manejo, possíveis enfermidades e bem-estar do táxon, conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico do Iema.

§ 2º O Termo de Responsabilidade do Tutor deverá ser assinado no momento da compra do animal, em duas vias, ficando uma cópia com o tutor e uma cópia com o criadouro comercial ou o empreendimento comercial, para fins de fiscalização.

§ 3º O modelo do Termo de Responsabilidade do Tutor ficará disponível no sítio eletrônico do Iema.

CAPÍTULO III DO TUTOR

Art. 31. É vedada a aquisição em todo estado do Espírito Santo de espécimes de invertebrados, anfíbios, répteis, aves e mamíferos de táxons da fauna silvestre não constantes no Anexo I desta Portaria, para uso como animal de estimação, a partir da data de publicação desta norma.

Art. 32. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do efetivo credenciamento de laboratório para identificação genética, conforme previsto no art. 17 desta Portaria, fica proibida a aquisição de espécimes constantes no Anexo I desta Portaria, sem a realização de tal exame.

Art. 33. O tutor do animal de estimação da fauna silvestre deverá garantir seu bem-estar e segurança, mantendo o espécime adequadamente durante seu ciclo de vida, observando minimamente:

I - água disponível e limpa para dessedentação;

II - alimentação adequada para o táxon, considerando o hábito e necessidades nutricionais do espécime;

III - manutenção adequada da saúde do animal, livre de dor e enfermidades;

IV - condições adequadas de higiene;

V - ambientação adequada para o táxon;

VI - poleiros para aves, no mínimo 02 (dois) por gaiola ou viveiro, em diferentes diâmetros respeitando a anatomia e proporcionando o conforto das mesmas quando em repouso, de madeira ou material similar, que permita o pouso equilibrado do espécime;

VII - dispositivo para banho com água limpa, em tamanho suficiente para que o animal possa entrar no recipiente e se molhar, a depender das necessidades do táxon;

VIII - local arejado, com temperatura e umidade adequada ao táxon e protegido de intempéries;

IX - luz natural, em pelo menos um período do dia;

X - livre de estresse;

XI - atendimento veterinário adequado.

§ 1º Em caso da manutenção de aves em recintos externos fixos, esses deverão possuir sistema de segurança contrafuga.

§ 2º O recinto de manutenção das aves deverá permitir que sejam realizados, ao menos, pequenos voos, não podendo ser estes confundidos com saltos.

§ 3º O descumprimento deste artigo poderá caracterizar maus-tratos ao animal de estimação.

Art. 34. É vedado ao tutor reproduzir, abandonar, soltar, expor ou qualquer uso do animal de estimação com finalidade diversa à de companhia.

§ 1º Em caso de reprodução não intencional de espécimes de que trata o *caput* deste artigo, o tutor deverá comunicar o fato ao Iema no prazo de 10 (dez) dias para fins de registro e demais providências de destinação.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo, deverá conter no mínimo a comprovação de ascendência, mediante apresentação de exames de identificação genética.

Art. 35. Em caso de não haver mais interesse no animal de estimação da fauna silvestre pelo tutor, este poderá revender ou doar o espécime.

§ 1º A revenda ou doação de que trata o *caput*, somente poderá ser realizada mediante transferência, no sistema adotado pelo Iema, do certificado de origem para o recebedor.

§ 2º Até que o sistema adotado pelo Iema esteja realizando a transferência de que trata o § 1º deste artigo, a revenda ou doação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser averbada ou registrada na Nota Fiscal e no Certificado de Origem por meio de cartório, devendo, para tanto, conter os dados do comprador e do recebedor.

§ 3º Caso o tutor não consiga revender ou doar o espécime, deverá comunicar ao Iema, ficando o criadouro comercial ou empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica de origem do espécime obrigado a receber o animal de volta.

§ 4º Caso o empreendimento de que trata o § 3º deste artigo não mais exista, o Iema comunicará ao tutor a nova destinação do espécime, devendo o tutor manter o animal sob os seus cuidados de forma a garantir o seu bem-estar até que seja depositado.

§ 5º Em caso de óbito do tutor, o animal poderá ser repassado a herdeiro, do mesmo modo previsto nos § 1º

e § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O criadouro comercial que já possua autorização para a atividade de reprodução e comercialização de exemplares de táxon não constante do Anexo I desta Portaria, deverá encerrar a atividade de reprodução e aquisição de novos espécimes deste táxon, a contar da data de publicação desta normativa.

§ 1º Será permitida a declaração de nascimento de espécimes dos táxons não constantes do Anexo I desta Portaria aos criadouros comerciais de que trata o *caput* deste artigo até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a venda do plantel remanescente.

§ 2º A venda de plantel remanescente de que trata o § 1º deste artigo, não poderá ser realizada a tutor residente no estado do Espírito Santo.

§ 3º As matrizes não poderão ser vendidas, devendo o Iema decidir sobre a sua destinação.

§ 4º O criadouro comercial deverá garantir o manejo adequado das matrizes de que trata o § 3º deste artigo até a devida entrega dos espécimes ao empreendimento de destino, definido pelo Iema.

Art. 37. O empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica que já possua autorização para a atividade de comercialização de exemplares de táxon não constantes do Anexo I desta Portaria, deverá encerrar a atividade aquisição de novos espécimes deste táxon, a contar da data de publicação desta normativa.

Parágrafo único. É garantida a venda do plantel que estiver declarado no sistema adotado pelo Iema na data de publicação desta Portaria.

Art. 38. Criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos autorizados anteriormente a publicação desta Portaria, terão o prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias após o credenciamento efetivo dos laboratórios de análises genéticas, previsto no art. 16 desta Portaria, para a realização de exames de identificação genética de todo o seu plantel.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os empreendimentos ficarão vedados da comercialização de animais sem a realização de tal exame.

Art. 39. Os criadouros comerciais dos táxons da fauna silvestre, com finalidade de uso como animais de estimação, autorizados anteriormente a publicação desta Portaria, poderão utilizar as anilhas remanescentes do modelo antigo para marcação de filhotes até prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria, sendo garantido o direito de venda destes espécimes.

Art. 40. Os criadouros comerciais e empreendimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica que possuam táxons não constantes no Anexo I desta Portaria terão suas Autorizações de Manejo de Fauna retificadas, para exclusão dos táxons.

Art. 41. O criadouro comercial que tenha a intenção de realizar a reprodução com espécime pertencente a outro criador comercial, deverá realizar a transferência para empreendimentos no Sisfauna, o que acarretará na transferência do animal para o plantel do criadouro de destino.

§ 1º Para o retorno do animal ao criadouro de origem, caso haja interesse, deverá ser realizada nova transferência para empreendimentos no Sisfauna.

§ 2º Caso o espécime seja oriundo de outro estado que não adote o Sisfauna para gestão dos criadouros comerciais, a inclusão no plantel de destino deverá ser solicitada ao Iema.

§ 3º É estritamente proibida a reprodução entre espécimes provenientes de criador amadorista e espécimes de criador comercial.

Art. 42. Fica revogada a Portaria Conjunta SEAMA/IEMA Nº 013-R, de 30 de outubro de 2024.

Art. 43. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 5 de novembro de 2024.

FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

MARIO STELLA CASSA LOUZADA

Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Anexo I

Lista de táxons da fauna silvestre que poderão ser criados e comercializados como animais de estimação.

Ordem	Família	Táxon	Nome Comum	Diâmetro da Anilha
Passeriformes	Cardinalidae	Cyanoloxia brissonii	Azulão	2,8
		Cyanoloxia glaucocaeerulea	Azulinho	2,6
		Piranga flava	Sanhaço-de-fogo	3,2
	Corvidae	Cyanocorax cyanopogon	Gralha-cancã	5,5
	Fringillidae	Cyanophonia cyanocephala	Gaturamo-rei	2,4
		Euphonia violacea	Gaturamo-verdadeiro	2,4
Spinus magellanicus (Carduelis magellanicus)		Pintassilgo	2,4	

Icteridae	<i>Cacicus chrysopterus</i>	Tecelão	4,0
	<i>Cacicus haemorrhous</i>	Guaxe	4,0
	<i>Gnorimopsar chopi</i>	Melro	3,5
	<i>Icterus jamacaii</i>	Corrupião	4,0
	<i>Icterus pyrrhopterus</i>	Encontro	3,2
	<i>Molothrus oryzivorus</i>	Iraúna-grande	4,0
Thraupidae	<i>Chlorophanes spiza</i>	Saí-verde	2,0
	<i>Cissopis leverianus</i>	Tietinga	3,5
	<i>Coryphospingus cucullatus</i>	Tico-tico-rei	2,4
	<i>Coryphospingus pileatus</i>	Tico-tico-rei-cinza	2,8
	<i>Cyanerpes cyaneus</i>	Saíra-beija-flor	2,0
	<i>Dacnis cayana</i>	Saí-azul	2,0
	<i>Paroaria dominicana</i>	Galo-da-campina	3,5
	<i>Ramphocelus bresilius</i>	Tiê-sangue	3,0
	<i>Saltator fuliginosus</i>	Bico-de-pimenta	4,0
	<i>Saltator maxillosus</i>	Bico-grosso	3,5
	<i>Saltator maximus</i>	Tempera-viola	3,5
	<i>Saltator similis</i>	Trinca-ferro	3,5
	<i>Saltatricula atricollis</i>	Batuqueiro	4,0
	<i>Scythocephalus melanotis</i>	Sanhaço-de-coleira	3,0
	<i>Scythocephalus ruficapillus</i>	Bico-de-veludo	3,0
	<i>Sicalis flaveola brasiliensis</i>	Canário-da-terra	2,8
	<i>Sicalis flaveola pelzeni</i>	Canário-chapinha	2,6
	<i>Sporophila albogularis</i>	Golinho	2,2
	<i>Sporophila angolensis</i>	Curió	2,6
	<i>Sporophila bouvreuil</i>	Caboclinho-frade	2,2
	<i>Sporophila caerulescens</i>	Coleiro	2,2
	<i>Sporophila collaris</i>	Coleiro-do-brejo	2,6
	<i>Sporophila falcirostris</i>	Cigarra-verdadeira	2,2
	<i>Sporophila frontalis</i>	Pichochó, pixoxó	2,6
	<i>Sporophila leucoptera</i>	Cigarra-rainha	2,6
	<i>Sporophila lineola</i>	Bigodinho	2,2
	<i>Sporophila maximiliani</i>	Bicudo	3,0
	<i>Sporophila nigricollis</i>	Coleiro-Baiano	2,2
	<i>Sporophila plumbea</i>	Patativa	2,8
	<i>Stephanophorus diadematus</i>	Sanhaço-frade	2,8
	<i>Stilpnia cayana</i>	Saíra-amarela	2,4
	<i>Tangara cyanoventris</i>	Saíra-dourada	2,0
	<i>Tangara desmaresti</i>	Saíra-lagarta	2,0
	<i>Tangara seledon</i>	Saíra-sete-cores	2,6
	<i>Thraupis ornata</i>	Sanhaço-de-encontro-amarelo	3,2
	<i>Thraupis palmarum</i>	Sanhaço-verde	3,2
	<i>Thraupis sayaca</i> (Tangara sayaca)	Sanhaço-cinzento	3,2
	<i>Thraupis cyanoptera</i>	Sanhaço-de-encontro-azul	2,8
	<i>Volatinia jacarina</i>	Tiziu	2,0
	<i>Zonotrichia capensis</i>	Tico-tico	2,4

	Turdidae	Turdus albicollis	Sabiá-coleira	4,0
		Turdus amaurochalinus	Sabiá-poca	4,0
		Turdus flavipes	Sabiá-una	4,0
		Turdus fumigatus	Sabiá-da-mata	4,0
		Turdus leucomelas	Sabiá-barranco	4,0
		Turdus rufiventris	Sabiá-laranjeira	4,0
		Turdus subalaris	Sabiá-ferreiro	3,5
Psittaciformes	Psittacidae	Amazona aestiva	Papagaio-verdadeiro	9,5
		Amazona ochrocephala	Papagaio-campeiro	10,5
		Amazona rhodocorytha	Papagaio-chauá	9,5
		Ara ararauna	Arara-caniné	13,5
		Ara chloropterus	Arara-vermelha	13,5
		Aratinga auricapillus	Jandaia-de-testa-vermelha	6,3
		Aratinga jandaya	Jandaia-verdadeira	6,3
		Deropterus accipitrinus	Anacã	7,5
		Diopsittaca nobilis	Maracanã-pequena	7,0
		Eupsittula aurea	Periquito-rei	5,0
		Pionites leucogaster	Marianinha-de-cabeça-amarela	7,5
		Pionus menstruus	Maitaca-de-cabeça-azul	8,0
		Primolius maracana	Maracanã	7,5
		Pyrrhura perlata	Tiriba-de-barriga-vermelha	4,5
Piciformes	Ramphastidae	Pteroglossus aracari	Araçari-de-bico-branco	6,3
		Pteroglossus bailloni	Araçari-banana	5,5
		Pteroglossus castanotis australis	Araçari-castanho	5,5
		Pteroglossus inscriptus inscriptus	Araçari-do-bico-riscado	5,0
		Ramphastos dicolorus	Tucano-do-bico-verde	6,3
		Ramphastos albogularis toco	Tucano-toco	9,5
		Ramphastos tucanus	Tucano-do-papo-branco	7,0
		Ramphastos vitellinus ariel	Tucano-do-bico-preto	7,0
		Selenidera maculirostris	Araçari-poca	5,5
Strigiformes	Strigidae	Asio clamator	Coruja-orelhuda	13,0
		Athene cunicularia	Coruja-buraqueira	7,0
		Megascops choliba	Corujinha-do-mato	7,0
		Pulsatrix koeniswaldiana	Murucututu-de-barriga-amarela	13,0
		Tyto furcata	Suindara	9,5

Anexo II

Modelo e características de anilhas a serem adotadas por Criadouros Comerciais no Estado do Espírito Santo.

Material: Aço Inox

Composição Química: AISI 316

Propriedades Mecânicas:

Conforme a tabela a seguir:

Dureza Vickers (HV 0,1)	Limite máximo de alargamento do diâmetro interno
235 a 265	0,3

Mecanismo de inutilização:

A anilha deverá ter a sua borda interna abaulada e deve possuir um mecanismo que cause a sua inutilização em caso de tentativa de abertura ou alargamento de seu diâmetro interno, e que impeça o seu reuso.

Obs.: O mecanismo de inutilização não pode inutilizar a anilha por pressões ou abrasões externas ocasionadas pelo bico de pássaro e ou ações do meio.

Gravação:

Deverá ser gravado no sentido vertical duas linhas:

- a primeira com as letras maiúsculas a sigla ES seguido do diâmetro da anilha do táxon a ser marcado, conforme definido no Anexo I desta Portaria;
- a segunda a sequência de três letras, que identifica o criadouro, a ser definida pelo Iema no ato da autorização do empreendimento.

Deverá ser gravado no sentido horizontal:

- o código numérico de seis números, devendo iniciar pelo menor número (000001).
-

Modelo:

Obs.: As letras, números e marcações nas anilhas deverão ser indelévels.

Protocolo 1429046**PORTARIA Nº 027-R, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024***

Aprova a 7ª alteração de Quadro de Detalhamento de Despesa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, inciso II da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 11.867, de 19 de julho de 2023 e na Lei nº 12.024, de 26 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Proceder na forma dos Anexos I e II a esta Portaria a 7ª alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa, publicado em conformidade com a Portaria SEP nº 001-R, de 03 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
41 41101 18.541. 0205. 2351	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS GESTÃO DA FAUNA SILVESTRE E CONTROLE E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS Contribuições	3.3.70	1500	650.000,00	
TOTAL				650.000,00	
QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA - ANEXO II - ANULAÇÃO					R\$
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
41 41101 18.541. 0205. 2351	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS GESTÃO DA FAUNA SILVESTRE E CONTROLE E BEM-ESTAR DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	3.3.90	1500	650.000,00	
TOTAL				650.000,00	

*Portaria reproduzida por ter sido publicada com incorreção.

Protocolo 1429264